SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085067 - RS (2025/0414566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADA	:	ISABELA KAVAGUTI DE TULLIO - RS121286B

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por vale-pedágio obrigatório, com pedido de condenação ao pagamento da indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do frete.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação por ausência de comprovação dos pressupostos da penalidade legal; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC, quanto à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se houve violação dos arts. 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001, sobre responsabilidade do embarcador e penalidade legal; (iii) saber se houve violação do art. 6º-A da Lei n. 11.442/2007, quanto ao DT-e; (iv) saber se houve violação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001, sobre disponibilização antecipada em modelo próprio e DT-e; e (v) saber se houve violação do art. 205 do CC, sobre prescrição decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao exigir que o transportador demonstre, por frete, a exclusividade do transporte, a existência de praças de pedágio na rota e o efetivo pagamento, relativamente à pretensão de indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

Documento eletrônico VDA59410829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b4ae649f-9948-4f03-8e68-17855aa30ae7

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a reforma demandaria reexame do acervo fático-probatório sobre rotas, datas dos fretes, praças de pedágio, valores e comprovantes de pagamento, relativamente aos pressupostos da penalidade legal.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 373, I e II, do CPC, porque o acórdão distribuiu corretamente o ônus probatório: primeiro compete ao transportador comprovar os fatos constitutivos; somente após essa demonstração se transfere ao embarcador provar a antecipação do vale-pedágio.
9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 6º-A da Lei n. 11.442/2007 e 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001, porque a existência de dever legal de destaque ou comprovação documental não dispensa a prova, pelo transportador, dos pressupostos mínimos da penalidade, e eventual conclusão diversa exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.
10. Não há utilidade recursal quanto ao art. 205 do CC, porque a prescrição foi afastada e o mérito foi julgado pela Corte de origem, inexistindo sucumbência da recorrente nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de o transportador comprovar, por frete, exclusividade, existência de praças de pedágio na rota e efetivo pagamento, para fins de penalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre rotas, praças de pedágio, valores e comprovantes de pagamento. 3. Não se verifica violação do art. 373, I e II, do CPC quando o acórdão distribui o ônus probatório conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exigindo prova inicial dos fatos constitutivos pelo transportador. 4. Não ocorre ofensa aos arts. 6º-A da Lei n. 11.442/2007 e 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001 quando a comprovação documental não afasta a necessidade de prova dos pressupostos mínimos da penalidade, sendo vedado o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 5. É inútil a discussão sobre o art. 205 do CC quando a prescrição foi afastada pela Corte de origem e não há sucumbência da recorrente nesse ponto.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 e 85, § 11; Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8; Lei n. 11.442/2007, art. 6º-A; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020; STJ, REsp n. 2.217.295/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59410829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b4ae649f-9948-4f03-8e68-17855aa30ae7

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b4ae649f-9948-4f03-8e68-17855aa30ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085067 - RS (2025/0414566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADA	:	ISABELA KAVAGUTI DE TULLIO - RS121286B

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por vale-pedágio obrigatório, com pedido de condenação ao pagamento da indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do frete.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação por ausência de comprovação dos pressupostos da penalidade legal; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC, quanto à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se houve violação dos arts. 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001, sobre responsabilidade do embarcador e penalidade legal; (iii) saber se houve violação do art. 6º-A da Lei n. 11.442/2007, quanto ao DT-e; (iv) saber se houve violação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001, sobre disponibilização antecipada em modelo próprio e DT-e; e (v) saber se houve violação do art. 205 do CC, sobre prescrição decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao exigir que o transportador demonstre, por frete, a exclusividade do transporte, a existência de praças de pedágio na rota e o efetivo pagamento, relativamente à pretensão de indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a reforma demandaria reexame do

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

acervo fático-probatório sobre rotas, datas dos fretes, praças de pedágio, valores e comprovantes de pagamento, relativamente aos pressupostos da penalidade legal.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 373, I e II, do CPC, porque o acórdão distribuiu corretamente o ônus probatório: primeiro compete ao transportador comprovar os fatos constitutivos; somente após essa demonstração se transfere ao embarcador provar a antecipação do vale-pedágio.
9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 6º-A da Lei n. 11.442/2007 e 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001, porque a existência de dever legal de destaque ou comprovação documental não dispensa a prova, pelo transportador, dos pressupostos mínimos da penalidade, e eventual conclusão diversa exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.
10. Não há utilidade recursal quanto ao art. 205 do CC, porque a prescrição foi afastada e o mérito foi julgado pela Corte de origem, inexistindo sucumbência da recorrente nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de o transportador comprovar, por frete, exclusividade, existência de praças de pedágio na rota e efetivo pagamento, para fins de penalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre rotas, praças de pedágio, valores e comprovantes de pagamento. 3. Não se verifica violação do art. 373, I e II, do CPC quando o acórdão distribui o ônus probatório conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exigindo prova inicial dos fatos constitutivos pelo transportador. 4. Não ocorre ofensa aos arts. 6º-A da Lei n. 11.442/2007 e 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001 quando a comprovação documental não afasta a necessidade de prova dos pressupostos mínimos da penalidade, sendo vedado o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 5. É inútil a discussão sobre o art. 205 do CC quando a prescrição foi afastada pela Corte de origem e não há sucumbência da recorrente nesse ponto.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 e 85, § 11; Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, § 1º, 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 8; Lei n. 11.442/2007, art. 6º-A; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020; STJ, REsp n. 2.217.295/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ,

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

quanto à violação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil e dos arts. 1º, §1º, 2º, 3º, §§1º e 2º, e 8º da Lei n. 10.209/2001, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, e por conclusão de que a reforma do acórdão exigiria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 374-383).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 408-411.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória por vale-pedágio.

O julgado foi assim ementado (fl. 262):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.229/2021, QUE MODIFICOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO, POIS A AÇÃO ORIGINÁRIA FOI PROPOSTA ANTES DE IMPLEMENTADO O PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL E TAMBÉM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.229/2021. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. CONTRATO QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A PASSAGEM POR ROTA NÃO PEDAGIADA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBIA À TRANSPORTADORA AUTORA EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE PRAÇAS DE PEDÁGIO NA ROTA PERCORRIDA, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DOS FRETES. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA CÂMARA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ QUANTO AO ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR, SOBRETUDO PORQUE A DECISÃO PARADIGMA FOI PUBLICADA MUITO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 346):

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. VALE- PEDÁGIO. RECURSO QUE FOI PROVIDO, À UNANIMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE, DE FORMA FUNDAMENTADA, APLICOU O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO O QUAL CABE AO TRANSPORTADOR DEMONSTRAR A EXCLUSIVIDADE DO FRETE, EXISTÊNCIA DE PRAÇAS DE PEDÁGIO NA ROTA CONTRATADA E O EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES, COMO CONDIÇÃO PARA TRANSFERIR O ENCARGO PROBATÓRIO AO EMBARCADOR. CASO DOS AUTOS EM QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O RECURSO QUE NÃO GUARDAM AMPARO COM O PERMISSIVO DO ART.435, § ÚNICO, DO CPC, ALÉM DE NÃO SUPRIR O ÔNUS DA PROVA A RESPEITO DA QUESTÃO CONFORME PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ. PRETENSÃO DA EMBARGANTE QUE, EM VERDADE, REQUER A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM SEU FAVOR. MEIO INADEQUADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria ignorado fato constitutivo demonstrado e teria imposto ao transportador prova negativa, ao invés de atribuir ao embarcador o ônus de comprovar a antecipação do vale-pedágio;

b) 1º, §1º, 2º, 3º, §§1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001, já que a responsabilidade do embarcador pelo adiantamento do vale-pedágio teria sido desconsiderada e a multa do *caput* do art. 8º teria sido afastada apesar de rotas com praças pedagiadas;

c) 6º-A, da Lei n. 11.442/2007, pois a exigência de consignação no DT-e da antecipação do vale-pedágio teria sido afastada sem prova documental da embarcadora;

d) 3º, §2º, da Lei n. 10.209/2001, visto que o embarcador deveria ter comprovado a disponibilização antecipada em modelo próprio e no DT-e; e

e) 205, do Código Civil, uma vez que a prescrição decenal foi abordada no acórdão, porém o recurso especial reafirmou não haver prescrição no caso concreto.

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados, se conclua pela responsabilidade da embarcadora em antecipar o vale-pedágio e se condene ao pagamento da indenização equivalente ao dobro do frete; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o prequestionamento das matérias suscitadas e se determine o processamento do feito com a aplicação do entendimento jurisprudencial do STJ.

Contrarrazões às fls. 369-373.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada por transportadora em razão do alegado não adiantamento do vale-pedágio obrigatório, com pedido de condenação da embarcadora ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, equivalente a duas vezes o valor do frete.

Na origem, a sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R$ 359.688,00, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença para julgar improcedente a ação.

O acórdão recorrido concluiu que a autora não comprovou os pressupostos necessários à incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, notadamente a exclusividade dos fretes, a existência de praças de pedágio nas rotas efetivamente percorridas à época dos transportes e o pagamento dos respectivos valores.

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo a Corte local reafirmado que o acórdão aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

segundo o qual cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do frete, a existência de praças de pedágio na rota contratada e o efetivo pagamento dos valores, como condição para transferir ao embarcador o ônus de comprovar o adiantamento do vale-pedágio.

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações indenizatórias fundadas na ausência de antecipação do vale-pedágio obrigatório, compete ao transportador demonstrar os pressupostos constitutivos de seu direito.

Registre-se que esta Corte entende que, para a incidência da penalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, o transportador deve demonstrar, em cada frete realizado, a presença dos pressupostos da indenização, inclusive a exclusividade do transporte e o valor total devido em cada percurso, especificando as praças de pedágio existentes entre a origem e o destino da carga e os respectivos valores.

Somente depois de comprovados esses elementos pelo transportador é que se transfere ao embarcador o ônus de demonstrar que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente, no ato de cada embarque.

A propósito: REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/9/2020 e REsp n. 2.217.295/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação.

A Corte estadual não afastou a responsabilidade legal do embarcador pelo adiantamento do vale-pedágio.

O que se decidiu foi que, no caso concreto, a transportadora autora não se desincumbiu do ônus probatório mínimo necessário à incidência da penalidade

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

legal, pois não comprovou, de forma individualizada e contemporânea aos fretes, as praças de pedágio existentes nas rotas efetivamente percorridas, os valores correspondentes e o pagamento das tarifas.

A tese recursal de que a existência de praças pedagiadas no percurso permitiria presumir o pagamento dos pedágios não se harmoniza com a orientação desta Corte.

A jurisprudência exige comprovação específica dos elementos constitutivos da pretensão indenizatória, não bastando presunções, ilações ou documentos genéricos extraídos em momento posterior aos transportes.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Embora o enunciado mencione, literalmente, o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, é pacífico o entendimento desta Corte de que a Súmula n. 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Também incide a Súmula n. 7/STJ.

A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria reexaminar os documentos dos autos para verificar se os fretes foram exclusivos, se as rotas efetivamente percorridas continham praças de pedágio à época dos transportes, quais eram os valores cobrados e se houve efetivo pagamento pela transportadora.

Essas premissas foram resolvidas pela instância ordinária à luz do conjunto fático-probatório.

Alterá-las, para reconhecer que a autora comprovou os requisitos da indenização, demandaria providência incompatível com a via especial.

A alegação de violação ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil também não afasta os óbices.

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

O Tribunal de origem distribuiu o ônus probatório em conformidade com a jurisprudência desta Corte: primeiro cabe ao transportador comprovar os fatos constitutivos da pretensão indenizatória; somente após essa demonstração é que se transfere ao embarcador o ônus de provar o adiantamento do vale-pedágio.

A mesma conclusão se aplica à alegada violação ao art. 6º-A da Lei n. 11.442/2007 e ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.209/2001.

A existência de dever legal de destaque ou comprovação documental do vale-pedágio não dispensa o transportador de demonstrar, na ação indenizatória, os pressupostos mínimos da penalidade pleiteada, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, eventual conclusão em sentido diverso, no caso concreto, exigiria nova análise dos documentos de transporte, das rotas, das datas dos fretes e dos elementos apresentados para comprovação do pagamento das tarifas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao art. 205 do Código Civil, não há utilidade recursal.

O Tribunal de origem afastou a prescrição e examinou o mérito da demanda. A parte autora, ora recorrente, não sofreu sucumbência quanto a esse ponto, razão pela qual inexiste interesse em rediscutir, no recurso especial, fundamento que lhe foi favorável.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57889000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:48
Código de Controle do Documento: 63d42152-b2c0-441a-9a8e-97bb8a098044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.085.067 / RS

Número Registro: 2025/0414566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50441920220228210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638 CAROLINA PAAZ - RS077262
AGRAVADO	: ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADA	: ISABELA KAVAGUTI DE TULLIO - RS121286B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59394667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:48
Código de Controle do Documento: 704877f8-bd61-4e8b-b0c2-521ad8f18a15

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:48
Código de Controle do Documento: 704877f8-bd61-4e8b-b0c2-521ad8f18a15